

PREFÁCIO

PANDEMIA, DIREITO E FRATERNIDADE: UM MUNDO NOVO NASCERÁ

A proliferação do novo Coronavírus, identificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma **pandemia**, na medida em que se alastrou em progressão geométrica e global, convida o mundo à reinvenção e ao experimentalismo institucional. Às sociedades é exigido o redimensionamento de prioridades, de estilo de vida, das relações familiares, sociais e profissionais. Aos entes estatais, por sua vez, é imposto guiar e amparar essas mudanças, para que gerem o mínimo impacto socioeconômico possível.

É preciso lembrar que a humanidade já não se encontrava numa situação minimamente satisfatória antes da pandemia. Como exemplo, temos crises humanitárias, como os deslocamentos populacionais forçados, as guerras civis, os conflitos étnicos, a dizimação de etnias indígenas, as imigrações derivadas de regimes autoritários, as perseguições xenófobas, os refugiados, a exclusão social da periferia global, os genocídios e os conflitos militares.

Espera-se de todos (cidadãos, sociedade, governos e entes não-governamentais) o necessário movimento de ampliar e fortalecer os sistemas de saúde, bem como a implementação de outras medidas que possam minorar os picos de contágio (como isolamentos sociais e quarentenas) e as consequências sócio-econômicas daí decorrentes, reduzindo-se a desvantagem na corrida científica por possíveis curas e/ou vacinas.

De outra parte, são necessárias medidas de impactos imediatos na economia, altamente atingida pela Covid-19, tanto no que tange à empregabilidade quanto à renda de trabalhadores autônomos, notadamente em setores como construção civil, economia criativa (eventos e produções) e turismo.

A pandemia é, portanto, por definição, um problema global, que provoca uma dimensão que extrapola as fronteiras – transterritorialidade. A omissão ou qualquer ação irresponsável de um Estado traz consequência para os demais. Precisamos construir pontes e não fortalezas!

Com efeito, em situação de emergência pública, os direitos fundamentais e humanos não podem ser suspensos. Eventual limitação deve ser sempre feita por lei e há de ser temporária, proporcional, estritamente razoável e necessária. Não pode ser também discriminatória ou tornar mais agudas as consequências já nefastas de exclusão social de segmentos da população, especialmente os mais carentes.

O quadro passa a ser trágico e é indiscutivelmente complexa a estruturação de políticas públicas em curtíssimo espaço de tempo, com recursos financeiros reduzidos, diante de variáveis desconhecidas e imprevisíveis, e, notadamente, quando toda medida (omissiva ou comissiva) tem graves reflexos sociais – e inexistente um balanço de proteção excelente.

Um dos poucos aspectos tratados de forma veemente e uníssona nos discursos dos organismos internacionais e das sociedades civis é a necessidade de os países e cidadãos agirem rápido e coordenadamente, em busca do resgate da pedagogia da **fraternidade**, que promove as chamadas ações afirmativas ou políticas públicas afirmativas de integração civil e moral de segmentos historicamente discriminados, como o segmento das mulheres, dos deficientes físicos, dos idosos, dos negros, dos presidiários e assim avante.

Nesse contexto, o mínimo que se espera de um “pensamento de possibilidades” é alternativa do resgate ao princípio da fraternidade, por ser esta “a categoria de pensamento capaz de conjugar a unidade e a distinção a que anseia a humanidade contemporânea”¹. Isso porque a experiência e metodologia concernentes à fraternidade, tal como proposta por Chiara Lubich, são caracterizadas pelos seguintes elementos: (i) compreensão da fraternidade como experiência possível, (ii) o estudo e a interpretação da história à luz da fraternidade, (iii) a colaboração entre teoria e prática da fraternidade na esfera pública, (iv) a interdisciplinaridade dos estudos e (v) o diálogo entre culturas.²

Com essa diretriz metodológica, torna-se possível tratar a fraternidade como categoria política com aptidão a refundar a prática democrática, ao compatibilizar o relacionamento entre a igualdade (paridade) e a liberdade (diferença), em prol de uma causa unificante. Logo, o conteúdo mínimo desse princípio político expressa-se como a condição de igualdade entre irmãos e irmãs de modo a ser possível que cada um seja livre na sua própria diversidade.³

Sendo assim, a fraternidade abre-se a possibilidades atuais e futuras, ganhando universalidade perante a humanidade e a própria condição humana. Enfim, esse princípio político tem o potencial de atuar como método e conteúdo da política, ao tornar-se parte constitutiva do processo de tomada de decisões políticas, assim como guia hermenêutico das demais normas em interação dinâmica, inclusive em ambiente jurisdicional.

¹ LUBICH, Chiara. Mensagem ao I Congresso Nacional sobre o tema “Direito e Fraternidade. (Mariápolis Ginetta 25 a 27 jan. de 2008) Disponível em: <http://groups.google.com/group/comunhao-e-direito/files?hl=pt-BR>. Acesso em 8 dez 2008.

² BAGGIO, Antonio Maria. The Forgotten Principle: Fraternity in Its Public Dimension. **Claritas – Journal of Dialogue and Culture**, West Lafayette-EUA, v. 2, n. 2, pp. 35-58, 2013, p. 44.

³ Ibid., p. 47.

Por outro lado, dado que é valor jurídico-político próprio do constitucionalismo, também possui conteúdo no âmbito do Direito cuja estruturação emana da dignidade da pessoa humana. Ao traduzir-se no código jurídico, a fraternidade possui natureza normativa principiológica, servindo para a construção hermenêutica de outras normas, mas impondo comandos deontológicos mediante a soberania estatal.

A respeito disso, recorre-se ao escólio de Clara Cardoso Machado Jaborandy:

Defende-se, portanto, que fraternidade é princípio fundamental introduzido de maneira expressa ou implícita no texto constitucional que atua como vetor interpretativo na construção de significado de outros enunciados, além de fomentar no indivíduo o reconhecimento da dignidade humana e realizar o princípio da responsabilidade no âmbito estatal, individual e coletivo.

Além disso, o princípio da fraternidade é fonte direta de direitos e deveres transindividuais na medida em que constitui fundamento jurídico-normativo de tais direitos. Assim, direitos fundamentais transindividuais que não estejam expressamente enumerados na Constituição serão protegidos em razão da fraternidade (...) O conteúdo da fraternidade realiza-se quando cada um, desempenhando sua função social, reconhece a existência e dignidade do outro, e é tratado pela sociedade individualmente com necessidades e fins próprios de forma que a felicidade, que é um fim individual por excelência, se realize em comunidade.⁴

Por conseguinte, considerada a Constituição como o estatuto jurídico do político, a fraternidade possui guarida como princípio explícito ou implícito na Constituição da República de 1988, como bem destaca Carlos Augusto Alcântara Machado:

A Constituição do Brasil de 1998, já no preâmbulo, assume tal compromisso, ao referir-se, de forma expressa, que perseguirá, com a garantia de determinados valores, a sociedade fraterna. Adiante, indica como objetivo fundamental, além dos tradicionais e clássicos mistérios estatais com a liberdade e a igualdade, a construção de uma sociedade solidária (art. 3º, I – CF).

Ademais, o sistema jurídico constitucional brasileiro, além de garantir direitos de *status* diferenciado, como destacado, busca assegurar o bem-estar de todos os que se submetem à ordem jurídica pelo constituinte plasmado por meio e a partir da Constituição de 1988. Assim, em oito oportunidades, considerando a dimensão fraternal do constitucionalismo, refere-se ao bem-estar, inicialmente como valor supremo de uma sociedade fraterna, no preâmbulo da Constituição Federal, e depois em campos específicos do seu disciplinamento normativo: no art. 23, parágrafo único (bem-estar nacional); no art. 182, *caput* (bem-estar dos habitantes da cidade); art. 186, IV (bem estar dos proprietários e trabalhadores – requisito para aferição da função social da propriedade rural); art. 193, *caput* (bem-estar social); art. 219, *caput* (bem-estar da população); art. 230, *caput* (bem-estar dos idosos) e art. 231, §1º (bem-estar dos índios).⁵

A presente Obra coletiva justifica-se, portanto, não só pela questão altercada referente às ações afirmativas em sociedades democráticas e Estados constitucionais, mas igualmente pela engenhosa prática de vida dos autores, que dá prova permanente de seu compromisso, coerência e coragem com os direitos fundamentais de fraternidade.

⁴ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 71.

⁵ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Garantia Constitucional da Fraternidade: constitucionalismo fraternal**. 272 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 130.

Estão de parabéns, pois, seus organizadores Josiane Rose Petry Veronese, Carlos Augusto Alcântara Machado e Lafayette Pozzoli, Professores Doutores de renomadas universidades brasileiras, que conseguiram reunir artigos e autores, que representam o que há de melhor no mundo da Academia.

Os artigos selecionados revelam a engenhosidade da solução fraterna adotada, tal como nos é apresentada, na doutrina, a “teoria do pensamento das possibilidades”, de Peter Häberle, ultrapassando formalismos expostos como igualdade formal e liberdades na diferença sem pretensões de união. Nesse quadro, somente a fraternidade como categoria do pensamento possui condições de relacionar harmonicamente as demandas de paridade e distinção, especialmente, em tempos de pandemia, a fim de fortalecer a democracia brasileira e concretizar os direitos fundamentais de minorias sociais.

Os artigos que compõem esta Obra evidenciam a secularização e incorporação da fraternidade na retórica moderna, ao possibilitar sua existência na esfera pública como critério ético de tomada de decisão coletiva.

Articula-se, ainda, o resgate do princípio da fraternidade em momento pós-secular, ante a crise existencial do Estado-nação. Assim, como elo entre a igualdade e a liberdade, o terceiro elemento da tríade da Revolução Francesa adquire nova função política voltada a refundar a prática democrática no bojo do relacionamento entre a igualdade (paridade) e a liberdade (diferença), em prol de uma causa unificante com base na universalidade da condição humana.

No subsistema jurídico, a fraternidade também é recepcionada como vetor interpretativo e norma de matiz eminentemente principiológica, com assento constitucional exposto e implícito, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de legitimidade da comunidade estatal.

Em suma:

a) a fraternidade tem condições de gerar uma contribuição específica à vida política institucional e ordinária, porquanto sua origem remonta a uma ligação universal entre seres igualmente dignos que tem por resultado um complexo sistema de solidariedade social e atenção aos necessitados, à luz da imperatividade de afirmação da ética pública. Na condição de categoria política, o ideal fraternal promete refundar a prática democrática, ao compatibilizar o relacionamento entre a igualdade (paridade) e a liberdade (diferença), em prol de uma causa única. Em termos políticos, o conteúdo desse princípio expressa-se pela condição de igualdade entre irmãos e irmãs que sirva de suporte ao desenvolvimento livre de cada qual na sua própria diversidade. Portanto, na forma de parte constitutiva do processo de tomada de decisões públicas e guia hermenêutico das demais normas em interação dinâmica, a fraternidade consiste

em método e teor da política.⁶

b) no bojo do universo jurídico, a fraternidade também é parâmetro normativo de correção da conduta de sujeitos de direito, ou seja, consiste em categoria jurídica relacional com aptidão para regular a vida gregária e estabilizar as expectativas sociais no tocante às condutas humanas. Ante essa razão, o ideal fraternal assume centralidade nas operações de fundamentação, legitimação, identificação, qualificação e positivação de direitos fundamentais.

Nessa linha de raciocínio, *precisamos de uma sociedade que evite as discriminações e promova as chamadas ações afirmativas ou políticas públicas afirmativas de integração civil e moral de segmentos historicamente discriminados, como o segmento das mulheres, dos deficientes físicos, dos idosos, dos negros, e assim avante* (STF, ADI 3.128-7/DF).

Há, pois, significativa utilidade em uma categoria normativa que indica vias comunicacionais para solução de controvérsias sociais e a gerência comum da vida pública, à luz de valores humanistas como tolerância, compaixão e irmandade.

Por fim, a partir das experiências de vida (aspectos da saúde, da educação, do meio ambiente, da família, da criança e do adolescente, dos índios, das mulheres, dos negros, dos trabalhadores, das empresas, da Justiça e das instituições), contadas pelos autores, engajados no fortalecimento de um constitucionalismo brasileiro democrático, lança-se o desafio segundo o qual o direito fraterno humanista detém aptidão para representar novo paradigma jurídico com poder explicativo e propositivo aos dilemas imprevisíveis do século XXI. Um mundo novo nascerá!

Boa leitura ao Leitor. Congratulações aos Autores.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca

Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Professor Adjunto de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de São Paulo. Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.8-12>

⁶ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de Justiça. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 55.